

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o  
Projeto de Lei nº 4.009, de 2019, da Senadora  
Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 9.503, de 23  
de setembro de 1997, que institui o Código de  
Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a  
infração de estacionar o veículo nos passeios,  
faixas de pedestres, ciclovias, ciclofaixas e  
junto às guias rebaixadas de acesso de  
pedestres, bicicletas e pessoas com  
deficiência com comprometimento de  
mobilidade e pessoas com mobilidade  
reduzida.*

SF/19966.93680-19

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.009, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli.

O referido PL altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a infração de estacionar o veículo nos passeios, faixas de pedestres, ciclovias, ciclofaixas e junto às guias rebaixadas de acesso de pedestres, bicicletas e pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e pessoas com mobilidade reduzida.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O art. 1º altera o inciso VIII do art. 181 do CTB, para qualificar como gravíssima e sujeita às penas de multa e de remoção do veículo a infração de estacionar junto a guias rebaixadas de acesso de pedestres, bicicletas e pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e pessoas com mobilidade reduzida.

Ademais, a proposição altera, de grave para gravíssima, a tipificação da infração cometida ao estacionar no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa.

Por último, adiciona ao mencionado art. 181 do CTB um novo inciso XXI, decorrente do desmembramento do inciso VIII.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, segundo a qual a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora desaprova o fato de o CTB ainda não tipificar a infração de estacionar junto a guias rebaixadas de acesso de a calçada, em razão dos transtornos que a prática causa sobretudo às pessoas que dependem de cadeira de rodas para transitar, mas também a ciclistas, pessoas com carrinhos de bebê e aqueles que têm outros tipos de mobilidade reduzida.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá a decisão terminativa, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, sendo regimental, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

No mérito, estamos de acordo com a autora.

É espantoso que não exista hoje no CTB tipificação específica como infração de trânsito para a prática de estacionar em guias rebaixadas de acesso a calçadas e cicloviás.

Quando muito, havendo sinalização, atualmente é possível multar com fundamento nos incisos XVIII e XIX do art. 181, que dispõem sobre as infrações médias ou graves de estacionamento e parada proibidos.

No entanto, essas possibilidades não se apresentam como uma solução adequada à realidade das pessoas que precisam se locomover pela cidade sem a utilização de veículo automotor.

SF/1996.93680-19

Portanto, a proposição vem, em boa hora, preencher uma lacuna flagrante de nossa legislação, que ainda não aplica penalidade adequada a atitudes manifestamente antissociais de alguns condutores de veículos automotores.

Infelizmente, não são raros os casos de maus motoristas que estacionam seus veículos em locais inadequados de vias urbanas, notadamente as guias de calçada rebaixadas para facilitar o acesso de pedestres, ciclistas e pessoas com mobilidade reduzida.

Dessa forma, utilizam seus veículos como verdadeiras barreiras à mobilidade urbana, atitude que não se coaduna com o nível civilizatório que esperamos e almejamos de nossa sociedade e merece ser rigorosamente reprovada.

Lembramos, ainda, que a proposição guarda harmonia indissociável com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que assegura o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Uma das premissas dessa lei é justamente a identificação e a eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao acesso desse grupo social à sua locomoção – aqui compreendida em sentido amplo – pelo espaço urbano como um todo.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que o planejamento e a urbanização das vias públicas deverão ser concebidos de forma a torná-las acessíveis a todas as pessoas.

A lei prevê, inclusive, a adaptação dos equipamentos urbanos mencionados com o objetivo de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante desse breve apanhado normativo, não faz o menor sentido deixar de punir com rigor aqueles que, de modo egoísta, prejudicam um valor que é importante para toda a sociedade, a saber, a plena inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.009, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator